



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**

**LEI Nº 1.776 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BATURITÉ A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATURITÉ, do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ aprovou** e ele **sanciona** e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos conforme Código Tributário Municipal, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

**Art. 2º.** Compete ao Município de Baturité, por meio da Secretaria de Administração e Finanças e ao Assessor Jurídico Municipal, levar a protesto os seguintes títulos:

**I** - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Baturité, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

**II** - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Baturité, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Assessor Jurídico Municipal fica autorizado a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Baturité requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**

---

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Baturité fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

**Art. 3º.** Cabe ao Assessor Jurídico Municipal efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º.** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Assessoria Jurídica do Município e a Secretaria de Administração e Finanças ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

**Parágrafo único.** O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição do Assessor Jurídico a adoção de todas essas medidas.

**Art. 5º.** O Município de Baturité fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

**Art. 6º.** Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

**Art. 7º.** Fica o Assessor Jurídico do Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

**Parágrafo único.** O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

**Art. 8º.** A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 9º.** Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

**Art. 10.** O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Cabe ao assessor Jurídico Municipal e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**

---

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ (CE)**, em 07 DE DEZEMBRO DE 2017. Aos 253 anos de Fundação da Vila e 159 anos de Elevação de Cidade.

**FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 005.07.12/2017**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BATURITÉ**, no uso da competência que lhe confere o Artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e o Artigo 92, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE** publicar nesta data, mediante afixação na sede da Prefeitura Municipal de Baturité, situado na Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, neste Município, bem como no endereço <http://www.baturite.ce.gov.br/>, para divulgação nesta data da **LEI Nº 1.776 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017**.

**PUBLIQUE-SE.**

**DIVULGUE-SE.**

**CUMPRE-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ (CE)**, aos 07 dias do mês de Dezembro de 2017.

**FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA**

Prefeito Municipal